



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001635-12.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante FABIO MACHADO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo em execução penal e deram provimento parcial ao recurso, para reformar parcialmente a decisão proferida, afastando a regressão definitiva do agravante ao regime fechado, devendo o juiz de origem proceder, com brevidade, a oitiva judicial para prolação de nova decisão quanto à regressão.V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 7035

Agravo de Execução nº 0001635-12.2025.8.26.0496

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução: 0010984-44.2022.8.26.0496

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 6ª RAJ da Comarca de Ribeirão Preto/SP

Juíza: Carolina Nunes Vieira

Agravante: Fábio Machado

Agravado: Justiça Pública

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo em execução penal interposto pela defesa de Fábio Machado contra decisão que homologou falta grave, determinou a perda de 1/3 dos dias remidos, reinício do prazo para progressão e transferência para regime fechado sem a oitiva judicial. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste na necessidade de oitiva judicial antes da regressão definitiva de regime prisional. **III. Razões de Decidir** 3. A prática de falta disciplinar grave foi confirmada, com abandono do local de trabalho e rompimento de tornozeleira eletrônica. 4. A ausência de oitiva judicial antes da regressão definitiva de regime prisional viola o art. 118, §2º, da Lei de Execução Penal. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso parcialmente provido para reformar parcialmente a decisão proferida na parte que determina a regressão definitiva do agravante ao regime fechado, determinando ao juiz de origem que proceda, com brevidade, a oitiva judicial do agravante para nova decisão quanto à regressão definitiva. Tese de julgamento: 1. A oitiva judicial é necessária antes da regressão definitiva de regime prisional. **Legislação Citada:** LEP, art. 50, II; art. 118, §2º. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Agravo de Execução Penal 0011097-55.2019.8.26.0996, Rel. Cesar Augusto Andrade de Castro, j. 22/11/2019. STJ, AgRg no AREsp 2.480.566/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, j. 20/08/2024.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pela defesa de **Fábio Machado**, contra decisão judicial proferida em 10/01/2025, pela MMª Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM - 6º RAJ da Comarca de Ribeirão Preto/SP, Dra. Carolina Nunes Vieira, que homologou a falta grave praticada entre 04/12/2023 a 21/06/2024, determinou a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos, o reinício do prazo para fins de progressão e a transferência do agravante ao regime fechado (fls. 338/342 da execução).

Inconformada, a defesa alega não ter sido realizada audiência judicial antes da regressão de regime, devendo ser provido o recurso para que seja reformada a decisão proferida afastando a penalidade de regressão ao regime fechado.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 48/56) e a decisão recorrida foi integralmente mantida (fl. 57).

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer apresentado pela Dra. Nohade de Fátima Abdo Brunelli, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 70/75 da execução).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Assiste parcial razão ao agravante.

Na decisão agravada de fls. 338/342, reconheceu-se a prática de falta disciplinar de natureza grave de 04/12/2023 a 21/06/2024, razão pela qual determinou-se a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos ou a remir, a interrupção do lapso temporal para fins de progressão e a transferência do agravante ao regime fechado, decisão objeto de recurso da defesa.

Pugna o agravante pelo provimento do recurso para que seja afastada a determinação de transferência ao regime fechado por falta de oitiva judicial.

Pois bem. Analisando os documentos de fls. 302/328 da execução, observo que foi comunicado que o agravante não estava entre os demais presos no perímetro de trabalho no Bairro Vale Verde para o qual havia sido designado. Constatou-se que o agravante estava em deslocamento em área rural e que rompeu a tornozeleira eletrônica abandonando o local de trabalho externo.

Em Procedimento Disciplinar regularmente instaurado e desenvolvido, o agravante foi ouvido (fls. 318 da execução) e confirmou o conteúdo do comunicado, declarando, também, que estava passando por problemas emocionais e que estava com depressão quando decidiu pela evasão. Disse que não cometeu nenhum delito enquanto esteve foragido, que se recolheu na casa do irmão, que sempre trabalhou na unidade prisional e que trabalhou por aproximadamente 3 (três) meses na Prefeitura.

O agravante, como visto, confessou ter abandonado o cumprimento da pena, tendo sido necessária sua recaptura. A justificativa apresentada, a par de não comprovada, não afasta a ilicitude da conduta.

Dessa forma, com razão a juíza de origem ao anotar a prática da falta disciplinar de natureza grave, uma vez que confirmado o descumprimento das regras de trabalho externo, conduta essa que se amolda perfeitamente ao quanto previsto no art. 50, II da Lei de Execução Penal, não havendo que se falar em absolvição por atipicidade da conduta. Vejamos:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

(...)

II - fugir

Acerca do tema:

Agravo em Execução Penal – Falta grave – Saída temporária de Natal – Não retorno à unidade prisional na data aprazada – Falta disciplinar de natureza grave – Artigos 50, inciso II, da LEP – Impossibilidade de absolvição por atipicidade da conduta – Interrupção do prazo para a obtenção do benefício da progressão de regime – Consequência legal da prática de falta grave – Recurso de agravo em execução desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0011097-55.2019.8.26.0996; Relator (a): Cesar

Augusto Andrade de Castro ; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 22/11/2019; Data de Registro: 22/11/2019).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Recurso defensivo - Falta disciplinar. Pleito de reforma da decisão com vistas à absolvição. Subsidiariamente pela redução da perda dos dias remidos para fixação no mínimo legal. Impossibilidade. Falta disciplinar de natureza grave comprovada nos autos. Procedimento disciplinar regularmente desenvolvido que comprovou a prática da falta disciplinar de natureza grave, em 19/09/2023, por abandono de regime intermediário. Agravante que confessa que decidiu permanecer foragido até ser novamente preso. Falta disciplinar que se amolda ao disposto no art. 50, II da Lei de Execuções Penais (fuga). Perda dos dias remidos em 1/3 que foi bem fixada em decisão fundamentada na gravidade da conduta. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0009847-11.2024.8.26.0996; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024).

No entanto, após o comunicado da prática da falta disciplinar grave, sua homologação e a determinação de regressão definitiva ao regime fechado não foi precedida de oitiva judicial.

Entende-se que a oitiva do sentenciado no procedimento disciplinar para apuração de falta grave, quando acompanhado de defesa técnica, dispensa, como regra geral, uma nova oitiva em Juízo. No entanto, se o reconhecimento da falta grave implicar a regressão definitiva de regime prisional, em qualquer caso, será necessária a oitiva judicial do sentenciado, por força do art. 118, §2º, da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME E PERDA DE DIAS REMIDOS E A REMIR. AUDIÊNCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA. NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne todos os fundamentos da

decisão recorrida e demonstre, concreta e especificamente, o seu desacerto. 2. A falta de ataque a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia. 3. Na origem, o recurso especial não foi admitido diante dos óbices das Súmulas n. 7/STJ e n. 283/STF, bem como a ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial. Todavia, no que diz respeito ao primeiro dos impedimentos, a parte se limitou a afirmar, genericamente, que a análise das teses meritórias não exigiria o revolvimento, mas apenas a reavaliação jurídica dos fatos delineados pela Corte a quo, o que não atende ao ônus de impugnação concreta e específica. 4. Para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia e a verificação de violação da lei federal independem do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Na espécie, não houve sequer o cuidado de se contextualizar os dados concretos constantes do acórdão recorrido. 5. O entendimento firmado no âmbito da Quinta e da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser imprescindível a realização de audiência de justificação perante o Juízo competente no procedimento administrativo

disciplinar para apuração de falta grave quando houver regressão definitiva de regime prisional. Precedentes. 6. Na espécie, a decisão homologatória do procedimento administrativo disciplinar determinou a regressão de regime e decretou a perda dos dias remidos e a remir, com a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão, sem proceder à prévia oitiva judicial do apenado, em sede de audiência de justificação, evidenciando a nulidade absoluta do ato. 7. Agravo regimental não provido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício." (STJ - AgRg no AREsp 2.480.566/SP - Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) - Sexta Turma j. em 20/08/2024 - DJe de 23/08/2024).

Vale registrar, no mesmo sentido, o entendimento desta C. Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRELIMINARES. (1) NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, EIS QUE TRANSCORRIDO O PRAZO LEGAL PREVISTO NO ART. 62, DA RESOLUÇÃO SAP N. 144/10. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. (2) NULIDADE DO PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PARA AUDIÊNCIA. INCABÍVEL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. (3) NULIDADE DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA, POR AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL DE SENTENCIADO REGREDIDO DEFINITIVAMENTE DE REGIME. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, POR FORÇA DO ART. 118, §2º, DA LEP. OITIVA QUE, MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, PODE OCORRER POR VIDEOCONFERÊNCIA, OBSERVADA A AMPLA DEFESA. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA, ANTE O ACOLHIMENTO DE UMA DAS PRELIMINARES SUSCITADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Preliminar. O lapso temporal para a prescrição da pretensão punitiva estatal, quanto às infrações disciplinares de natureza grave, cometidas pelo sentenciado no curso da execução penal, deve ser de três anos, aplicando-se, por analogia, o prazo previsto no art. 109, VI, do Código Penal. Jurisprudência do STF (HC 179.195-AgR/RJ - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - Segunda Turma - j. em 03/03/2020) e do STJ (AgRg no HC 654.281/SP - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - Sexta Turma - j. em 15/06/2021; AgRg no HC 650.316/SC - Rel. Min. Felix Fischer - Quinta

Turma - j. em 18/05/2021; RHC 58.726/MT - Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma - j. em 20/04/2021; AgRg no HC 618.536/SP - Rel. Min. Nefi Cordeiro – Sexta Turma - j. em 09/02/2021). Entendimento que conta com sólido respaldo doutrinário (Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto), a despeito de respeitáveis vozes em sentido contrário (Guilherme de Souza Nucci; Alexis Couto de Brito; Rodrigo Duque Estrada Roig; e Alamiro Velludo Salvador Netto). 2. Preliminar. A despeito das alegações defensivas, não é caso de declaração de nulidade do procedimento administrativo disciplinar. A questão suscitada (ausência de intimação da defesa para participar das oitivas do agente penitenciário e do sentenciado) restou superada em virtude do instituto da preclusão e da inexistência de prejuízo concretamente comprovado. Precedentes do STJ (HC 385.114/SP - Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro - Decisão monocrática - j. em 30/03/2020; HC 382.986/SP - Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro - Decisão monocrática - j. em 03/03/2020). 3. Preliminar. Sentenciado que, no curso do cumprimento da pena, teve reconhecida a prática de falta grave, apurada em procedimento disciplinar, infração homologada pelo Juiz de Direito responsável pela execução penal do réu, sem a sua oitiva em sede judicial, com a decretação da regressão definitiva de regime. A

decisão que regrida definitivamente de regime prisional exige a oitiva judicial do sentenciado, contrariamente ao que entendeu o Juízo a quo. 4. No que se refere à oitiva do sentenciado no contexto de apuração de uma falta grave supostamente cometida por ele no curso da execução penal, a jurisprudência das Cortes Superiores fixou alguns entendimentos que convém serem observados: 4.1. A oitiva do sentenciado no procedimento disciplinar para apuração de falta grave, quando acompanhado de defesa técnica, dispensa, como regra geral, uma nova oitiva em Juízo. Precedentes do STF (HC 204.542/SP - Rel. Min. ROSA WEBER - Decisão monocrática - j. em 22/07/2021; HC 182.325-AgR/SC - Rel. Min. LUIZ FUX - Primeira Turma - j. em 22/05/2020; HC 150.745/RO - Rel. Min. GILMAR MENDES - Segunda Turma - j. em 22/02/2019; HC 176.077-AgR/SP - Rel. Min. CELSO DE MELLO - Segunda Turma - j. em 06/12/2019) e do STJ (AgRg no HC 654.281/SP - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma - j. em 15/06/2021; AgRg no HC 662.139/SP - Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região) - Sexta Turma - j. em 15/06/2021; AgRg no HC 618.536/SP - Rel. Min. Nefi Cordeiro - Sexta Turma - j. em 09/02/2021; AgRg no HC 610.073/SP - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma - j. em 15/12/2020; AgRg no HC

591.515/SC - Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma - j. em 1º/09/2020; AgRg no REsp 1.869.067/MS - Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma - j. em 18/08/2020). Doutrina de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar. 4.2. Entretanto, se o reconhecimento da falta grave implicar a regressão definitiva de regime prisional, em qualquer caso, será necessária a oitiva judicial do sentenciado, por força do art. 118, §2º, da LEP. Precedentes do STJ (HC 910.062/SC - Rel. Min. Daniela Teixeira - Quinta Turma - j. em 10/12/2024 - DJe de 17/12/2024; AgRg no AREsp 2.480.566/SP - Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) - Sexta Turma - j. em 20/08/2024 - DJe de 23/08/2024; AgRg no REsp 1.928.971/SP - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma - j. em 03/08/2021; HC 662.136/RS - Rel. Min. Felix Fischer, Decisão monocrática - j. em 1º/07/2021). Doutrina de Renato Marcão. 4.3. A oitiva judicial sob o manto do contraditório pode suprir ausência ou eventual vício do procedimento administrativo para fins de reconhecimento da falta grave. Jurisprudência do STF, Tese firmada em relação ao Tema 941, do Repertório de Temas de Repercussão Geral do STF - Paradigma RE 972.598/RS - Rel. Min. ROBERTO BARROSO - Plenário - Sessão Virtual de 24 a 30 de abril de 2020. No mesmo sentido: HC 199.495-AgR/SP -

Rel. Min. ROSA WEBER - Primeira Turma - j. em 24/05/2021; e precedentes do STJ (HC 648.297/RS - Rel. Min. Felix Fischer – Quinta Turma - j. em 18/05/2021; RHC 135.013/PR - Rel. Min. Nefi Cordeiro – Sexta Turma - j. em 02/02/2021; AgRg no REsp 1.856.867/PR - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – Sexta Turma - j. em 22/09/2020). 4.4. A audiência de justificação perante o Juiz de Direito poderá, excepcionalmente, ser realizada por videoconferência, desde que exista decisão judicial fundamentada e seja assegurada ao sentenciado a sua ampla defesa (STF - RHC 193.483/SC - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Primeira Turma - j. em 24/02/2021). 5. Análise do mérito recursal prejudicada, ante o acolhimento de uma das preliminares suscitadas. 6. Agravo de Execução Penal parcialmente provido, para cassar a decisão que regrediu definitivamente de regime o sentenciado, mantida a regressão cautelar decretada nos autos principais, devendo o Juízo de Origem proceder, tão logo quanto possível, à oitiva judicial do preso para a prolação de nova decisão sobre a matéria.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0000605-61.2025.8.26.0521; Relator (a): Airton Vieira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025).

Diante disso, com razão o agravante quanto à necessidade de oitiva judicial antes da determinação de regressão definitiva ao regime fechado.

Posto isso, **conheço** do recurso de agravo em execução penal e **dou parcial provimento** ao recurso para reformar parcialmente a decisão proferida, afastando a regressão definitiva do agravante ao regime fechado, devendo o juiz de origem proceder, com brevidade, a oitiva judicial para prolação de nova decisão quanto à regressão.

Informe-se ao juiz de origem.

Marcia Monassi

Relatora